

A.I. N° - 232248.0801/09-7
AUTUADO - HIPER OLIVEIRA SUPERMERCADO LTDA.
AUTUANTE - ANTONIO CARLOS ESTRELA
ORIGEM - IFMT/METRO
INTERNET - 21.07.2010

2^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0182-02/10

EMENTA: ICMS. EXTINÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO. Nos termos do art. 156, inciso I do CTN extingue-se o crédito tributário com o pagamento total do débito pelo sujeito passivo, ficando, consequentemente, também extinto o processo administrativo fiscal em conformidade com o inciso IV, do artigo 122, do RPAF/99. Defesa **PREJUDICADA**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração foi lavrado em 11/08/2009, para aplicação de multa no valor de R\$193.200,00, sob acusação de utilização de equipamento de controle fiscal sem autorização do fisco estadual, conforme Termo de Apreensão de Mercadorias e Documentos e demais documentos às fls.03 a 48.

O sujeito passivo, por seu representante legal, ingressou tempestivamente com impugnação ao lançamento do crédito tributário conforme documentos às fls.55 a 59, vindo posteriormente a se manifestar pelo reconhecimento integral do débito e consequente desistência da defesa apresentada, mediante requerimento formal, devidamente protocolado, de acordo com os benefícios auferidos através da Lei nº 11.908 de 04 de maio de 2010 (Publicado no Diário Oficial de 05/05/2010), conforme extratos de pagamentos gerados pelo SIGAT – Sistema Integrado de Gestão da Administração Tributária, fls. 72 a 74, que confirmam a efetivação do pagamento no valor de R\$20.568,07 (Valor principal = R\$19.320,00 + Acréscimo moratório = R\$1.248,07) (docs.fl.72 a 74).

VOTO

O autuado ao efetuar o pagamento total da exigência fiscal, com os benefícios auferidos através da Lei nº 11.908 de 04 de maio de 2010, reconheceu o lançamento tributário indicado no presente Auto de Infração. Por sua vez, o reconhecimento do crédito tributário do Estado pelo contribuinte através do pagamento efetuado conduz o processo à extinção, conforme previsto no artigo 122, inciso IV, do RPAF/99 e torna a defesa apresentada sem eficácia. Assim, fica extinto o processo administrativo fiscal, nos termos do artigo 156, inciso I, do CTN, e **PREJUDICADA** a defesa apresentada.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, considerar **PREJUDICADA** a defesa apresentada e declarar **EXTINTO** o Processo Administrativo Fiscal relativo ao Auto de Infração nº 232248.0801/09-7, lavrado contra **HIPER OLIVEIRA SUPERMERCADO LTDA.**, devendo os autos ser encaminhados à INFAZ de origem para fim de homologação do pagamento e arquivamento do processo.

Sala das Sessões do CONSEF, 13 de julho de 2010.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE/RELATOR

ANGELO MÁRIO DE A

ANTONIO CÉSAR DANTAS DE OLIVEIRA – JULGADOR